



## DIREITO QUÂNTICO E CRISE DA NORMA: A REFORMA LEGISLATIVA COMO EXIGÊNCIA DA INTEGRAÇÃO ENTRE NORMA, REALIDADE E HUMANISMO

### *QUANTUM LAW AND THE CRISIS OF NORMS: LEGISLATIVE REFORM AS A REQUIREMENT FOR THE INTEGRATION OF NORMS, REALITY, AND HUMANISM*

**ANA CLAUDIA CAMPOS FIALHO**

Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;  
Advogada. E-mail: [ana.campos@bclr.com.br](mailto:ana.campos@bclr.com.br)

**BRUNO DE ALMEIDA ROCHA**

Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;  
Advogado. E-mail: [bruno@dealmeidarocha.com.br](mailto:bruno@dealmeidarocha.com.br)

**WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO**

Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld (Alemanha) e em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pós-Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Titular da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: [willis.filho@unirio.br](mailto:willis.filho@unirio.br)

#### **RESUMO**

**Objetivo:** Analisar o Direito sob a perspectiva da Teoria do Direito Quântico, compreendendo-o como resultado da consubstancialidade entre norma, humanismo e realidade, demonstrando que a dissociação da norma entre os demais vetores compromete a efetividade e adequada aplicação do Direito.

**Metodologia:** A pesquisa desenvolve análise teórica e qualitativa acerca da natureza variável da norma jurídica, examinando sua efetividade quando desconectada da realidade a qual é direcionada e de valores humanísticos. Para ilustrar a problemática, são estudados dois casos concretos: a revogação do crime de adultério e a alteração legislativa referente ao *stay period* na recuperação judicial.

**Resultados:** Constatou-se que a força normativa pode se tornar inexistente ou ineficaz quando em descompasso com os vetores da realidade e do humanismo, ocasionando insegurança jurídica e ampliando a atuação jurisdicional para além de suas competências originárias.

**Contribuições:** O artigo propõe a reforma legislativa como instrumento de readequação da consubstancialidade entre norma, realidade e humanismo, quando a norma se encontra dissociada das demais forças, visando recompor os vetores à luz do Direito Quântico e assegurar sua efetividade enquanto realidade jurídica viva.





**Palavras-chave:** Direito Quântico; Norma Jurídica; Humanismo Jurídico; Reforma Legislativa; Segurança Jurídica.

## ABSTRACT

**Objective:** To analyze Law from the perspective of Quantum Law Theory, understanding it as the result of the consubstantiality between norm, humanism, and reality, demonstrating that the dissociation of the norm from the other vectors compromises the effectiveness and proper application of Law.

**Methodology:** The research develops a theoretical and qualitative analysis regarding the variable nature of legal norms, examining their effectiveness when disconnected from the reality to which they are directed and from humanistic values. To illustrate the issue, two concrete cases are analyzed: the repeal of the crime of adultery and the legislative amendment concerning the stay period in judicial reorganization proceedings.

**Results:** It was found that normative force may become nonexistent or ineffective when misaligned with the vectors of reality and humanism, generating legal uncertainty and expanding judicial intervention beyond its original competencies.

**Contributions:** The article proposes legislative reform as an instrument for restoring the consubstantiality between norm, reality, and humanism when the norm becomes dissociated from the other forces, aiming to reestablish these vectors in light of Quantum Law and to ensure its effectiveness as a living legal reality.

**Keywords:** Quantum Law; Legal Norm; Legal Humanism; Legislative Reform; Legal Certainty.

## 1 INTRODUÇÃO

A Teoria do Direito Quântico, desenvolvida por Ricardo Hasson Sayeg, Willis Guerra Filho e Wagner Balera, sustenta, em linhas gerais, que o Direito deve ser compreendido como o resultado da consubstancialidade entre três forças estruturantes: a norma positiva, o humanismo jurídico e o realismo jurídico.

Esses três vetores de força não operam de forma isolada, mas interagem dinamicamente. A normatividade e o humanismo projetam-se sobre o destinatário do direito, determinando o “dever-ser”, ao passo que a realidade concreta, reage, também com sua força, gerando a força resultante consubstanciada entre eles, única e indivisível. Trata-se, portanto, de uma relação de mútua influência, em que cada elemento participa da conformação do Direito.

A integração desses três vetores dá origem a uma força resultante, que, na perspectiva do Direito Quântico, corresponde ao direito efetivamente aplicado no caso





concreto. A consideração isolada de qualquer desses elementos conduz a uma compreensão parcial e, por conseguinte, deficiente do direito.

Com efeito, a articulação entre norma, humanismo e realidade não se realiza de forma estática, mas assume caráter dinâmico, variando conforme as especificidades de cada situação concreta. Nesse sentido, o direito manifesta-se como uma realidade viva – *a lex animata* - cuja conformação depende da incidência simultânea desses três planos.

Isso se explica porque, em cada situação jurídica, há normas específicas potencialmente aplicáveis; paralelamente, o humanismo jurídico pode demandar a prevalência de determinados direitos fundamentais, conforme o grau de vulnerabilidade envolvido, à luz do princípio da ponderação estruturado por Robert Alexy (ALEXY, 2008), a partir da jurisprudência constitucional alemã, com a correção introduzida por Willis Santiago Guerra Filho, no sentido de que sempre se preserve a dignidade humana em qualquer hipótese, *verbis*:

O “princípio da proporcionalidade em sentido estrito” determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o “conteúdo essencial” (Wesensgehalt) de direito fundamental, com o desrespeito intolerável da dignidade humana (...). (GUERRA FILHO, 2002, p. 88)

E, por fim, a realidade fática impõe condicionantes próprios, decorrentes da heterogeneidade das relações sociais. A convergência desses fatores resulta na construção de um Direito singular, adequado e completo.

A ausência de integração entre essas dimensões caracteriza uma crise do direito. A imposição de um dever-ser dissociado da realidade mostra-se ineficaz para a resolução de conflito. De igual modo, uma atuação jurídica eficiente do ponto de vista fático, mas desprovida de fundamento humanista, conduz à objetificação da pessoa humana e à violação de direitos preexistentes e inerentes à pessoa. Por outro lado, a prevalência exclusiva de critérios humanistas e fáticos, sem o suporte da normatividade, compromete a segurança jurídica, ao afastar parâmetros objetivos de previsibilidade.

Dessa forma, a exclusão de qualquer desses vetores implica a descaracterização do próprio direito, resultando em uma manifestação incompleta e insuficiente. Somente a integração harmônica entre norma, humanismo e realidade





possibilita a construção de soluções jurídicas adequadas, capazes de promover a justiça material e a efetiva pacificação social.

## 2 A HIERARQUIA FUNCIONAL DOS VETORES: INAFSTABILIDADE DO HUMANISMO E IMPERATIVIDADE DA REALIDADE

No que se refere à força humanística, aqui compreendida como direitos humanos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada o eixo interpretativo de todo o ordenamento jurídico, constituindo vetor imprescindível para toda e qualquer interpretação e aplicação da norma, não podendo, em hipótese alguma, ser deslocada, desassociada ou desconsiderada para fins de aplicação do Direito.

Os direitos humanos, que, no caso do Brasil, podem ser compreendidos também como os direitos fundamentais previstos na Constituição, tratam-se de cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis. O próprio contexto internacional, bem como a forma como os direitos humanos são considerados globalmente, pelo princípio da vedação ao retrocesso, não admite a regressão ou diminuição desses direitos, conforme se verifica nos inúmeros tratados internacionais e nas mais diversas constituições mundiais, com especial relevo para a Constituição brasileira. Tal cenário reforça a ideia de que o vetor de força do humanismo, sempre se fará presente.

O vetor de força reativo dessa tríade, qual seja, a realidade, certamente sempre exercerá sua influência. Seja amoldando-se e acatando as forças do dever-ser que emanam das estruturantes da norma e do humanismo, seja por meio de uma reação que evidencia a ausência de coerência e de fluidez, incapaz de perfazer a integração completa quântica.

A realidade sempre exercerá sua força, pois sempre haverá um contexto social, um caso concreto, sendo esse o vetor mais próximo do próprio objeto, que é o ser. Sua força na equação jamais será nula.

A norma, por sua vez, necessária nessa tríade para conferir segurança jurídica ao Direito, é a única força suscetível de ser levada a zero. Isso porque a realidade sempre se imporá, e o humanismo, por seu turno, jamais poderá ser desconsiderado. No entanto, a norma, a depender do caso, poderá ser afastada.





## 3 A NORMA COMO VETOR VARIÁVEL E A CRISE DE DESCONEXÃO DO DIREITO

Há casos em que a norma, quando destoante, deslocada e incapaz de se integrar à realidade, perde força e, em determinado momento, pode ser desconsiderada, criando uma situação de vulnerabilidade e insegurança jurídica. A norma, embora tenha como função primordial enunciar o dever-ser, deve estar em consonância com a realidade imposta, pois a força reativa desta última é firme, ainda que mutável.

Não raras vezes, observam-se no Judiciário situações em que, em razão da realidade e da necessidade de proteção do humanismo, são proferidas decisões que contrariam a norma aplicável ao caso. Nesses casos, a norma, embora eventualmente considerada, não é aplicada por ausência de compatibilidade com os demais fatores estruturantes que, ao final, buscam a realização da justiça. Tem-se, assim, o vetor da norma reduzido a zero, gerando uma situação de incompletude consubstancial do Direito.

Quantos operadores do Direito já não se depararam com jurisprudência consolidada que aponta em sentido oposto ao da norma? Trata-se da realidade se impondo e evidenciando o descompasso entre fatores que deveriam, idealmente, se integrar. Nesse contexto, é possível admitir a manutenção desse cenário? Seria adequado tratar a jurisprudência como norma e permitir a redução a zero desse vetor tão relevante?

A ausência de segurança jurídica proporcionada pela norma, nessa tríade, acarreta consequências significativas: perda de confiabilidade social, impactos econômicos, ausência de previsibilidade para o destinatário e falta de orientação clara quanto às regras sociais, o que compromete a própria função normativa.

Situações como essas não podem ter sua manutenção aceita, embora a presente reflexão não tenha por objetivo se opor à jurisprudência. O descompasso contínuo e reiterado entre norma e realidade, ou norma e humanismo, com a consequente desconsideração da norma positiva, impõe a necessidade de reforma legislativa.

## 4 A SUPERAÇÃO HUMANÍSTICA DA NORMA: O CASO DO CRIME DE ADULTÉRIO





Até 2005, vigorava o crime de adultério, previsto no art. 240 do Código Penal, com pena de 15 dias a 6 meses de detenção, que possuía a seguinte redação:

Art. 240 – Cometer adultério:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º – Incorre na mesma pena o corréu.

§ 2º – A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º – A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

(BRASIL, 1940, art. 240, redação anterior à revogação pela Lei nº 11.106/2005).

Por iniciativa da Câmara dos Deputados, deu-se início ao Projeto de Lei nº 103/2003, que visava à alteração de alguns dispositivos penais, bem como à revogação do crime em comento. Na justificativa da Câmara dos Deputados, com redação da então deputada Iara Bernardi, asseverou-se:

O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal. Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres.

Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de "posse sexual mediante fraude" e "atentado ao pudor mediante fraude", crimes previstos no título referente aos "crimes contra os costumes", não contra a pessoa.

É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

Neste sentido, espero contar com o apoio das/dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando o nosso país entre aquelas nações que promovem a equidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres. (BRASIL, 2003).

Notou-se, nesse momento histórico, que a sociedade, dinâmica e mutável, havia se transformado. A dignidade da pessoa humana, a necessidade de afastamento da desigualdade de gênero e a centralidade do ser humano na proteção estatal — afastando-se, assim, a tutela de valores ligados aos “costumes” para





privilegiar a dignidade da pessoa humana — evidenciaram a necessidade de mudança normativa.

O parecer do Senado Federal, assinado pela senadora Serys Slhessarenko, corroborou que o crime de adultério havia deixado de ser aplicado pelos tribunais, evidenciando, ainda mais, a inaplicabilidade da norma naquele contexto de transformação social.

Havia, portanto, o esvaziamento da norma, ocasionado pelo descompasso com a realidade e pela necessidade de proteção à dignidade humana. O vetor da norma positiva esvaiu-se. À luz do Direito Quântico, a consubstancialidade encontrava-se incompleta.

A norma, portanto, apresenta natureza funcionalmente variável dentro da estrutura quântica do Direito, podendo perder sua força quando desconectada da realidade ou do humanismo, o que evidencia sua condição de vetor dependente da integração sistêmica.

## 5 A SUPERAÇÃO FÁTICA DA NORMA: O CASO DO *STAY PERIOD* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Já no âmbito do direito empresarial, em período mais recente, observa-se, mais uma vez, a prevalência da realidade prática sobre a rigidez normativa.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 previa o prazo de 180 dias para o *stay period*, sem disciplinar expressamente, nos moldes posteriormente positivados, sua prorrogação por igual período. Tal período corresponde à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa devedora, com o objetivo de viabilizar um ambiente comercial entre devedor e credores. Trata-se de um mecanismo essencial para permitir a apresentação e discussão do plano de recuperação judicial, bem como para evitar a prática de atos constritivos individuais que possam comprometer a reestruturação da atividade empresarial.

Sobre o tema, Marcelo Barbosa Sacramone leciona:

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações de execução impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano





de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. (SACRAMONE, p. 42).

A fixação do prazo de 180 dias foi concebida sob a premissa de que, dentro desse intervalo, o plano de recuperação judicial já estaria apresentado, submetido à deliberação dos credores e devidamente homologado. Com isso, operar-se-ia a novação dos créditos, configurando causa de extinção das execuções anteriormente suspensas. Tal lógica se harmoniza, inclusive, com o disposto no art. 56, §1º, da referida lei, segundo o qual a data designada para a assembleia geral de credores não deve exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial — marco inicial do *stay period*.

Sob uma perspectiva estritamente teórica, a sequência procedimental que compreende a apresentação do plano, a formulação de objeções, a consolidação da lista de credores, a verificação dos créditos e, por fim, a deliberação assemblear, revela-se compatível com o lapso temporal de 180 dias.

Entretanto, a evolução prática do instituto demonstrou a inadequação dessa previsão normativa. A crescente complexidade das recuperações judiciais, o elevado número de credores envolvidos, a morosidade estrutural do Poder Judiciário, bem como a frequente necessidade de suspensão das assembleias gerais de credores para ajustes negociais e apresentação de aditivos ao plano, evidenciam que o prazo originalmente previsto se mostra, na prática, insuficiente para o atingimento de suas finalidades.

Diante desse cenário, a realidade fática, refletida na construção jurisprudencial, acabou por solucionar o impasse, admitindo a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, mesmo à míngua de previsão legal expressa à época. O Superior Tribunal de Justiça consolidou tal entendimento, orientando-se pelo princípio da preservação da empresa, vetor fundamental da recuperação judicial, conforme se extrai do julgamento do AgInt no REsp 1.717.939/DF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO . PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3 . A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1717939 DF 2018/0003135-6,





Durante significativo lapso temporal, o prazo originalmente previsto na norma perdeu sua efetividade, na medida em que se mostrou incapaz de atender às demandas concretas do sistema recuperacional. Nesse contexto, a jurisprudência passou a desempenhar papel central como fonte imediata do tema. Tal fenômeno evidencia um descompasso entre a estrutura normativa posta e a dinâmica social, tensionando, inclusive, os pressupostos do modelo jurídico brasileiro fortemente influenciado pelo positivismo normativista de Hans Kelsen.

Atento a essa dissonância, o Poder Legislativo promoveu a necessária adequação do texto legal à realidade já consolidada na prática forense. Com efeito, a Lei nº 14.112/2020 passou a prever expressamente a possibilidade de prorrogação do período de suspensão, positivando solução que, até então, era fruto de construção jurisprudencial. A alteração do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 passou a dispor:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”  
(BRASIL, 2005, art. 6º, § 4º).

Observa-se, portanto, que a desconexão entre norma e realidade não implica, necessariamente, a transformação imediata desta última, mas pode conduzir à perda de efetividade da própria norma. Nesses casos, a atuação jurisdicional tende a suprir as lacunas e inadequações, ainda que isso, por vezes, resulte em um afastamento parcial ou total do comando legal originalmente previsto.

Verificada tal dissonância, impõe-se a reforma legislativa com o objetivo de restabelecer a força normativa, de modo a reintegrá-la à consubstancialidade dos três vetores essenciais à conformação integral do direito.

## 6 A REFORMA LEGISLATIVA COMO EXIGÊNCIA DA ESTRUTURA QUÂNTICA DO DIREITO

Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2018)





A teoria do Direito Quântico, ao conceber o fenômeno jurídico como resultado da consubstancialidade entre norma, realidade e humanismo, impõe uma consequência que transcende o plano meramente interpretativo: a necessidade de permanente adequação normativa às transformações estruturais do sistema jurídico. Se o direito não se reduz à norma positiva, mas emerge como *lex animata*, isto é, como entidade viva cuja existência depende da atualização interpretativa em contexto real e humano, não se pode admitir a permanência de comandos normativos dissociados dessa dinâmica integrativa (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023).

Com efeito, a norma jurídica, enquanto vetor da tríade estrutural do Direito Quântico, não possui caráter absoluto ou autossuficiente. Sua validade prática não decorre apenas de sua existência formal, mas de sua capacidade de integração com os demais vetores no processo de concretização jurídica. Quando essa integração se rompe, a norma subsiste apenas em plano abstrato, perdendo sua força operativa no sistema jurídico. Trata-se de fenômeno que a doutrina do Direito Quântico identifica como dissociação da consubstancialidade, em que a norma deixa de participar da singularidade jurídica quântica que constitui o direito efetivamente aplicado (GUERRA FILHO, 2026).

Nessas hipóteses, a atividade jurisdicional tende a suprir a deficiência normativa por meio de interpretações corretivas, decisões contra *legem* ou construções jurisprudenciais que buscam restabelecer, no caso concreto, a integração entre os vetores estruturantes. Contudo, tais soluções possuem natureza necessariamente limitada e contingente, não sendo aptas a recompor, de forma plena, a unidade sistêmica do direito. A decisão judicial, enquanto ato de colapso interpretativo, estabiliza uma possibilidade entre várias, mas não altera, por si só, a estrutura normativa subjacente que permanece dissociada da realidade ou do humanismo.

É nesse ponto que se evidencia o caráter estrutural da reforma legislativa. Diferentemente de uma opção política discricionária, a atualização normativa apresenta-se como exigência inerente ao próprio funcionamento do sistema jurídico quântico. Sempre que a norma perde sua capacidade de integração com a realidade social ou com os valores humanísticos, sua permanência compromete não apenas sua eficácia, mas a própria racionalidade do direito enquanto sistema integrado. A reforma legislativa surge, assim, como mecanismo de recomposição da





consustancialidade, restabelecendo a unidade entre os vetores e permitindo que o direito recupere sua condição de *lex animata*.

Essa compreensão encontra respaldo na própria lógica do Direito Quântico, segundo a qual o direito não é um dado estático, mas um processo dinâmico de atualização contínua. A realidade social, enquanto vetor inevitável, impõe transformações constantes; o humanismo jurídico, por sua vez, orienta essas transformações segundo padrões axiológicos que asseguram a dignidade da pessoa humana; e a norma, como expressão formal do direito, deve acompanhar essa dinâmica, sob pena de tornar-se ineficaz ou mesmo ilegítima. A persistência de normas desconectadas desses vetores conduz à fragmentação do sistema jurídico, à multiplicidade de interpretações e à insegurança jurídica, fenômenos que evidenciam a necessidade de intervenção legislativa.

Portanto, à luz da teoria do Direito Quântico, a reforma legislativa não pode ser compreendida como evento excepcional ou meramente contingente, mas como elemento estrutural do próprio direito. Trata-se de mecanismo indispensável à preservação da integridade sistêmica, garantindo que a norma permaneça em consonância com a realidade e com os valores humanísticos que fundamentam o ordenamento jurídico. Em última análise, a atualização normativa constitui condição de possibilidade para que o direito continue a existir como entidade viva, capaz de produzir decisões legítimas, eficazes e socialmente adequadas.

## 7 OS LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA INADEQUAÇÃO NORMATIVA

A inadequação normativa, compreendida como a desconexão entre norma jurídica, realidade social e exigências humanísticas do ordenamento, coloca o Poder Judiciário diante de um problema estrutural: decidir em contextos nos quais a lei positiva já não oferece resposta adequada à complexidade do caso concreto. Nesses cenários, a atuação judicial deixa de operar em ambiente de simples subsunção normativa e passa a se desenvolver em um espaço de múltiplas possibilidades interpretativas, no qual a decisão representa um ato de estabilização institucional.

Todavia, essa ampliação do espaço interpretativo não implica a supressão dos limites da atividade jurisdicional. Ao contrário, quanto maior a indeterminação normativa, maior a exigência de contenção estrutural da decisão judicial. A teoria do





Direito Quântico, ao compreender a decisão como resultado da interação entre normatividade, realidade e axiologia constitucional, permite delimitar com precisão esse espaço: o juiz não atua como criador autônomo do direito, mas como operador de integração entre vetores que permanecem ontologicamente vinculantes (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023).

Nesse contexto, a noção de colapso interpretativo revela-se decisiva. Antes da decisão, o sistema jurídico apresenta um campo de superposição de interpretações possíveis; a atuação jurisdicional consiste em reduzir esse campo a uma solução normativa concreta. Contudo, esse colapso não se dá em espaço livre, mas dentro de uma estrutura previamente delimitada pela normatividade do ordenamento, pelas condições institucionais da decisão e pelos valores constitucionais que orientam sua legitimidade.

É precisamente nessa estrutura que se situam os limites da atuação judicial. Em primeiro lugar, subsiste o limite normativo: ainda que a norma se revele insuficiente ou parcialmente inadequada, ela não pode ser integralmente ignorada sem que se comprometa a segurança jurídica e a previsibilidade do sistema. A decisão contra legem, embora admissível em hipóteses excepcionais, não pode converter-se em método ordinário de atuação jurisdicional, sob pena de dissolução da própria normatividade do direito.

Em segundo lugar, impõe-se o limite institucional. A decisão judicial é produzida no interior de estruturas organizadas, submetidas a procedimentos, competências e formas de controle. O juiz não atua como intérprete isolado — à maneira do “juiz Hércules” dworkiniano, mas como agente inserido em sistema institucional que condiciona sua atuação. A desconsideração desses limites conduz à hipertrofia do Poder Judiciário e à desestabilização da separação de poderes.

Em terceiro lugar, e de forma ainda mais sensível, emerge o limite axiológico. A atuação judicial não pode afastar-se dos valores fundamentais do ordenamento, especialmente da dignidade da pessoa humana, que constitui o eixo estruturante da interpretação constitucional. A decisão que, mesmo formalmente válida, produz resultado incompatível com esse núcleo axiológico mínimo, revela-se estruturalmente ilegítima, pois rompe a consubstancialidade que sustenta o direito enquanto unidade integrada.

A partir desse tríplice delimitação, é possível compreender que o problema da inadequação normativa não autoriza o voluntarismo interpretativo. Como adverte a





doutrina crítica, a ampliação do espaço decisório não pode converter-se em licença para decisões arbitrárias, desvinculadas da estrutura jurídica. A interpretação não é exercício de vontade livre, mas operação vinculada a parâmetros normativos, institucionais e axiológicos que limitam a atuação judicial (STRECK, 2017).

Sob a perspectiva do Direito Quântico, esses limites não são externos à decisão, mas internos à sua própria estrutura. A racionalidade jurídica emerge precisamente da capacidade de integrar esses vetores sem permitir que qualquer deles seja absolutizado. A supremacia exclusiva da norma conduz ao formalismo; a prevalência isolada da realidade leva ao empirismo decisionista; e a centralidade absoluta do valor abre espaço ao subjetivismo axiológico. O limite da atuação judicial consiste, portanto, em evitar essas reduções, preservando a unidade estrutural do direito.

Dessa forma, a inadequação normativa não legitima a substituição da função legislativa pelo Judiciário, mas evidencia a necessidade de atuação coordenada entre os poderes. A decisão judicial pode, no máximo, operar como mecanismo provisório de estabilização do sistema, mitigando os efeitos da desconexão normativa no caso concreto. A superação definitiva dessa inadequação, contudo, exige intervenção legislativa, única capaz de recompor estruturalmente a consubstancialidade entre norma, realidade e humanismo (SAYEG; GUERRA FILHO; BALERA, 2023).

Em síntese, os limites da atuação judicial diante da inadequação normativa decorrem da própria natureza do direito como sistema complexo e integrado. O juiz decide em ambiente de indeterminação, mas não decide livremente; atua em espaço de possibilidades, mas não fora de seus limites estruturais; estabiliza o sistema, mas não o redefine. A racionalidade da decisão judicial, nesse contexto, não se encontra na superação dos limites, mas na sua observância qualificada.

## 8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que o direito não pode ser compreendido a partir de estruturas isoladas, tampouco reduzido à aplicação mecânica de normas. A realidade jurídica contemporânea evidencia que o fenômeno jurídico se constitui a partir da interação permanente entre norma, realidade





e humanismo, vetores que, considerados de forma dissociada, são incapazes de explicar a dinâmica efetiva da decisão e da produção do direito.

A teoria do Direito Quântico, ao propor a consubstancialidade desses elementos, oferece um modelo explicativo capaz de superar a fragmentação das abordagens tradicionais. O direito deixa de ser concebido como estrutura estática e passa a ser compreendido como sistema dinâmico, no qual a racionalidade jurídica emerge da integração entre seus vetores estruturantes. Nesse contexto, a decisão judicial não representa a simples aplicação da norma, mas o resultado de um processo de estabilização entre possibilidades interpretativas, condicionado pelas exigências da realidade e pelos valores fundamentais do ordenamento.

Os casos analisados ao longo do trabalho evidenciam essa dinâmica. A revogação do crime de adultério demonstra que a evolução dos valores sociais e a centralidade da dignidade da pessoa humana podem tornar uma norma juridicamente insustentável. De forma semelhante, a flexibilização e posterior alteração legislativa do regime do *stay period* na recuperação judicial revelam que a realidade econômica é capaz de impor limites concretos à eficácia da norma, exigindo sua reformulação. Em ambos os casos, verifica-se que a norma, quando desconectada dos demais vetores, perde sua força integradora, sendo progressivamente afastada ou transformada.

Essa constatação conduz a uma conclusão central: a norma jurídica não constitui elemento absoluto do sistema, mas vetor funcionalmente dependente da integração com a realidade e com o humanismo. A permanência de comandos normativos dissociados dessa estrutura compromete a racionalidade do direito, gerando insegurança jurídica, fragmentação interpretativa e necessidade de intervenção corretiva, seja pela via jurisdicional, seja, de forma mais adequada, pela via legislativa.

Nesse sentido, a reforma legislativa não pode ser compreendida como fenômeno meramente contingente ou político, mas como exigência estrutural do próprio sistema jurídico. Sempre que a integração entre norma, realidade e humanismo se rompe, a atualização normativa torna-se condição necessária para a preservação da coerência e da funcionalidade do direito. A atuação judicial, por sua vez, desempenha papel provisório de estabilização, não sendo capaz de substituir, de forma definitiva, a recomposição estrutural que apenas o legislador pode promover.





Em síntese, o direito revela-se como sistema dinâmico de integração, no qual a validade prática das normas depende de sua capacidade de dialogar com a realidade e de se conformar aos valores fundamentais do ordenamento. A racionalidade jurídica não reside na eliminação da indeterminação, mas na sua organização institucional. O direito não se afirma pela rigidez de suas normas, mas pela sua capacidade de adaptação, mantendo, em permanente equilíbrio, os vetores que o constituem.

A conclusão que se impõe, portanto, é que o direito não deve ser pensado como estrutura fechada, mas como processo contínuo de integração e estabilização. É nessa dinâmica que se encontra sua legitimidade, sua eficácia e sua capacidade de responder às transformações da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.
- BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.
- BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101/2005, entre outras disposições. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **O princípio constitucional da proporcionalidade**. Revista do TRT da 15ª Região, Campinas, n. 20, set. 2002.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **A lex animata e o corpo-intensidade: direito como vida artificial: um diálogo entre a lex animata quântica e Brian Massumi**. 2026. Manuscrito.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.
- SAYEG, Ricardo Hasson; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. **Odisseia do Direito Quântico: o desvendar quântico da lex animata**. São Paulo: Max Limonad, 2023.





STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Justificação do Projeto de Lei que altera dispositivos do Código Penal referentes aos crimes contra os costumes**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2003. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=114145](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=114145)> . Acesso em: 26 maio 2026.

